



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR**  
**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**Processo nº 096/2019**

**DENUNCIANTE: Procuradoria da Justiça Desportiva**

**DENUNCIADO: Federação de Futebol do Acre**

**RELATOR: Flávio Boson Gambogi**

**AMBULÂNCIA – ATRASO – ATENDIMENTO  
INESPERADO – FATOR ALHEIO À VONTADE DA  
FEDERAÇÃO – ABSOLVIÇÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva em face da Federação de Futebol do Acre, ao argumento de que a partida entre Rio Branco/AC e Barcelona/RO, válida pelo Campeonato Brasileiro da Série D, teria se iniciado com 29 minutos de atraso.

Desta forma, conforme a exordial acusatória, a Federação local teria descumprido o disposto no art. 6º, I do RGC/2019, bem como o art. 16, IV do Estatuto do Torcedor, o que fez atrair a conduta típica descrita no art. 191 do CBJD. Ainda, porque a ilegalidade perpetrada teria resultado em atraso para o começo do jogo, entendeu a Procuradoria também pela subsunção ao art. 206 do CBJD.

Em sua defesa, a Federação de Futebol do Acre, embasada em prova documental, aduziu que a ambulância anteriormente agendada apresentou-se com atraso por motivos operacionais, alheios à sua vontade, pelo que não lhe poderia ser imputada responsabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Assim, uma vez encerrada a instrução, foram feitos os debates orais, tendo a acusação insistido no acolhimento da denúncia, ao passo que a defesa pugnou pela absolvição, ou, subsidiariamente, pela pena mínima.

É o relatório, no essencial.

## VOTO

Com a devida *venia* à Procuradoria, tenho, inicialmente, ser inviável a possível condenação da Federação de Futebol do Acre em ambos os tipos (191 e 206 do CBJD), posto tratar-se de uma única conduta, que faz atrair a regra do art. 183 do CBJD, que, ao tratar do concurso formal, assim dispôs: *“quando o agente, mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, a de pena maior absorve a de pena menor”*.

De fato, a acusação narra apenas uma única conduta (apresentação da ambulância com atraso), pelo que configuraria vedado *bis in idem* eventual condenação nos dois dispositivos.

Por esta razão, novamente invocando o art. 183 do CBJD, afasto a pretensão da Procuradoria de condenar a Federação local nas iras do art. 206 do CBJD, e passo a analisar apenas a possível subsunção ao art. 191 do CBJD.

Uma vez mais, rogo *venia* à Procuradoria para não acolher a imputação também no art. 191 do CBJD, por entender que o atraso se deu por fator (vide fl. 15) capaz de elidir a responsabilidade da Federação de Futebol do Acre na hipótese.

Cabe destacar quais são as causas que excluem a responsabilidade civil: 1. Estado de necessidade; 2. Legítima defesa; 3. Exercício regular do direito; 4. Estrito cumprimento do dever legal; 5. Culpa exclusiva da vítima; 6. Fato de terceiro; 7. Caso fortuito e força



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

maior. As causas enumeradas de 1 a 4 são as hipóteses que excluem a ilicitude, já os três últimos excluem o nexo causal.

*In casu*, tanto pela via do estado de necessidade, na medida em que a ambulância precisou fazer inesperado atendimento, quanto pela via do caso fortuito, tenho pela impossibilidade de punir a Federação local, porquanto afastada tanto a ilicitude quanto o nexo de causalidade.

Neste ponto, divergiu o ilustre Auditor Presidente, por entender que a Federação de Futebol do Acre, ante a culpa *in eligendo*, poderia ser responsabilizada, porquanto teria escolhido mal a quem solicitar a ambulância, obrigação legal a ela imputada. Por essa razão, o ilustre Auditor Presidente condenava a Federação local ao pagamento de multa no valor de R\$900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 191 do CBJD.

## **DISPOSITIVO**

Assim, por maioria de votos, fica absolvida a Federação de Futebol do Acre, quanto a acusação no Art. 191 inciso I e II, contra o voto do Presidente que a multava em R\$900,00 (novecentos reais), e, por unanimidade de votos, fica absolvida quanto a imputação no Art. 206 do CBJD.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2019.

  
FLÁVIO BOSON GAMBOI  
Auditor da 5ª Comissão Disciplinar do STJD